

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/9/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria de Educação Superior do MEC		UF: DF
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CNE/CES 771/2001, que trata do prazo para registro de diplomas, tendo em vista a Portaria MEC 322/99		
RELATOR(A): Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000140/2001-62		
PARECER N.º: CNE/CES 287/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2002

I - RELATÓRIO

O Departamento de Política do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC encaminhou a este Conselho, em 23/4/2001, o Of. 5.227/2001, solicitando manifestação sobre o vencimento da prorrogação do prazo estabelecido pela Portaria MEC 322/99, que autoriza as instituições de ensino superior não-universitárias a obterem o registro de diplomas, por elas expedidos, nas mesmas universidades que exerciam essa atividade em data anterior à promulgação da Lei 9.394/96.

Em decorrência, a Câmara de Educação Superior, em 4/6/2001, aprovou o Parecer CNE/CES 771/2001, da Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo, ainda não homologado pelo Senhor Ministro, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

Vencido o prazo da prorrogação concedida pela Portaria MEC 322/99, o Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior do MEC solicita manifestação do Conselho quanto às Universidades competentes para registro de diplomas expedidos por instituições não universitárias.

O Artigo 48 da Lei 9.394/96 atribui ao Conselho Nacional de Educação a responsabilidade pela indicação das universidades capazes de assumir a tarefa de registro de diplomas.

Considerando o Parecer CNE/CES 297/97 que deu origem à Resolução CNE/CES 3/97, que regulamenta a matéria por período de 2 anos e, também, o Parecer CNE/CES 18/99, consubstanciado na Portaria Ministerial 322/99 que prorroga o prazo inicial por mais dois anos.,

Considerando, também, que o processo de avaliação das condições de oferta e do desempenho de cursos avançou nos últimos 4 anos.

Propõe-se que o registro de diplomas expedidos por instituições não universitárias seja realizado por universidades que, situadas na

mesma unidade da Federação da instituição não universitária que emitiu o diploma:

- 1) *ofereçam cursos de pós-graduação cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 4 para 50 % ou mais do total de cursos oferecidos;*
- 2) *ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50 % ou mais dos cursos avaliados.*

Propõe-se, igualmente, que toda universidade que tiver seu credenciamento periodicamente renovado a partir do ano em curso estará apta ao registro de diplomas objeto da presente consulta.

Brasília(DF), 4 de junho de 2001.

Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

Em 27/8/2002, por intermédio do OF/MEC/GM/GAB 151, o Ministro de Estado da Educação restituiu o presente processo a este Conselho, considerando os argumentos constantes no MEMO 2536/2002 – MEC/SESu, de 15/8/2002, onde destaca:

“Ocorre que, no presente processo, se apresentam aspectos ligados diretamente à praxis, que podem ter implicações sobre os objetivos propostos, concebidos de forma ampla e coordenada. Assim é que, no momento, se verifica que várias universidades, inclusive públicas, não atingem os parâmetros indicados no Parecer CNE/CES 771/2001, no que tange à avaliação, a exemplo do que ocorre na Região Norte, onde nenhuma delas poderia ser considerada habilitada.”

II – VOTO DO RELATOR

Diante dos argumentos expostos pelo Departamento de Política do Ensino Superior e, especialmente, pelo fato de que várias universidades, inclusive públicas, não atingem os parâmetros propostos pelo Parecer CNE/CES 771/2001, manifesto-me no sentido de que o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias seja realizado por universidades que:

1. ofereçam cursos de pós-graduação *Stricto sensu* cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3 ;
2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2002

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do(a) Relator(a), com voto contrário dos Conselheiros Jacques Schwartzman, Marília Ancona-Lopez e Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente